

CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 48/2022

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 48/2022 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

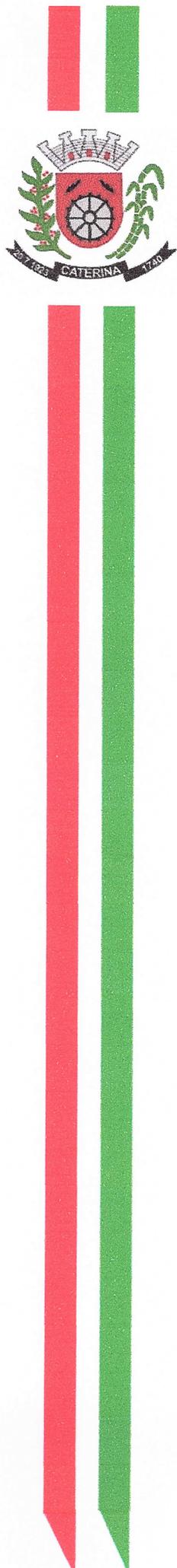
Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a autorização para celebração de parcerias e realização de repasses de recursos públicos a entidades que especifica.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município (arts. 10, XII, XXXI da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis orçamentárias *ex vi* do art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a autorização buscada não se submete ao rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município, devendo seguir por meio de lei ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição pretende autorizar a transferência de recursos financeiros através de celebração de termo de colaboração com entidade sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 à entidade que especifica.

Verifico que apesar do projeto em comento estar acompanhado de documentação acerca do enquadramento da entidade como organização da sociedade civil (art. 2º, I, da Lei nº 13.019/2014), no que concerne à viabilidade da parceria ou ainda a forma a ser adotada recomenda-se a análise deste ponto por parte das comissões permanentes competentes.

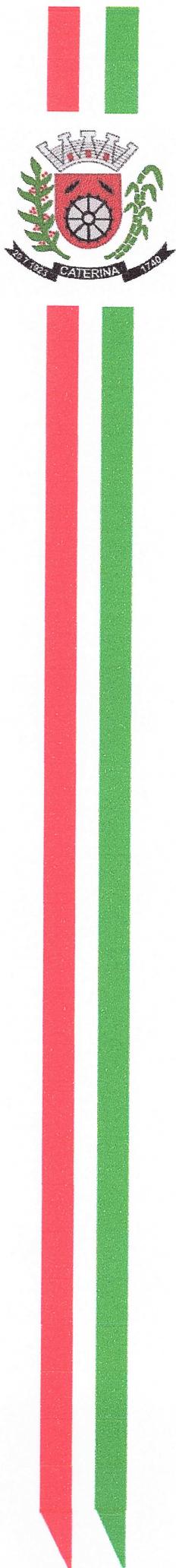
Ademais, o art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 impõe a necessidade de lei específica autorizativa do repasse, bem como que este esteja previsto na lei orçamentária e na lei de diretrizes orçamentárias o que também deverá ser aferido.

Não obstante, a medida implica incremento de despesa e como tal deve se cercar das medidas impostas pelo art. 15 e 16 da LRF que não foram demonstradas no projeto, quais sejam:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida que permitirá investimentos e despesas nas atividades desenvolvidas pela entidade discriminada no artigo 1º da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe *contrario sensu* o *caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I e 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 16 de novembro de 2022.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850